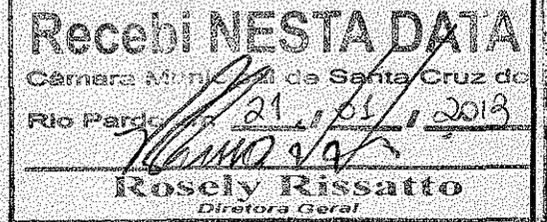


Resolução 03, de 21 de Janeiro de 2013

CÂMARA MUNICIPAL



SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Projeto de Lei Nº _____ de _____ de _____ de 20____

Projeto de Resolução Nº 03 de 21 de Janeiro de 2013

Projeto de Decreto Legislativo Nº _____ de _____ de _____ de 20____

OBSERVAÇÕES (Altera o Anexo I, B, da Resolução nº 10/2011) quanto ao Agente de Copa e Limpeza.

POR
UNANIMIDADE
VOTARAM (17) VEREADORES

APROVADO
SALA VINTE DE JANEIRO
18 / 02 / 2013
[Signature]
PRESIDENTE
P. SE. ESTADO



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

DECLARAÇÃO

(artigo 16, inciso II, LRF nº. 101/00)

Em cumprimento ao artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2.000, DECLARO para os devidos fins de direito que a despesa decorrente do Projeto de Resolução nº. 003/2013, de 21 de janeiro de 2.013, que "Altera o Anexo I, B, da Resolução nº. 010/2.011, é compatível com o Plano Plurianual de 2010 a 2013, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013, e a Lei Orçamentária Anual de 2.013, suplementada se necessário.

Santa Cruz do Rio Pardo - SP, 15 de fevereiro de 2.013.

~~IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA~~

Agente Contábil e Financeiro

CRC 1 SP 186.334/O-8

JOSÉ PAULA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO (ARTIGO 16, INCISO I, LRF 101/00)

Projeto de Resolução nº. 003/2013 de 21 de janeiro de 2.013, que “Altera o Anexo I, B da Resolução nº. 10/2.011”.

I – No Exercício de 2013

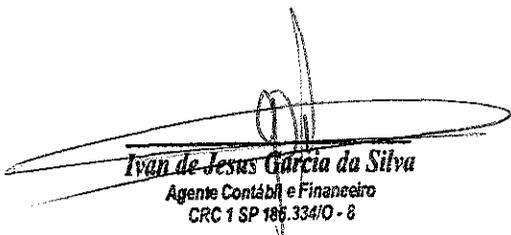
A – Superávit /Déficit Financeiro em 2.012.....R\$	0,00
B – (-) Receita esperado em 2.013.....R\$	3.430.121,40
C – (=) Disponibilidade financeira p/ despesas fixadas no orçamento Programa 2013.....R\$	1.775.000,00
D – Custo da nova despesa em 2013.....R\$	6.062,94
E – Estimativa do impacto orçamentário (d/b)	0,00176755843 (0,1767 %)
F – Estimativa do impacto financeiro (d/c).....	0,00341574084 (0,3415 %)

II – No Exercício de 2014

A – Superávit / Déficit Financeiro em 2.013.....R\$	0,00
B – (-) Receita esperado em 2.014.....R\$	3.618.778,08
C – (=) Disponibilidade financeira p/ despesas fixadas no orçamento Programa 2014.....R\$	1.872.625,00
D – Custo da nova despesa em 2014.....R\$	6.915,07
E – Estimativa do impacto orçamentário (d/b)	0,00191088534 (0,1911 %)
F – Estimativa do impacto financeiro (d/c).....	0,00369271477 (0,3693 %)

III – No Exercício de 2015

A – Déficit Financeiro em 2.014.....R\$	0,00
B – (-) Receita esperado em 2.015.....R\$	3.817.810,87
C – (=) Disponibilidade financeira p/ despesas fixadas no orçamento Programa 2015.....R\$	1.975.619,38
D – Custo da nova despesa em 2015.....R\$	7.295,33
E – Estimativa do impacto orçamentário (d/b)	0,00191086731 (0,1911 %)
F – Estimativa do impacto financeiro (d/c).....	0,00369267991 (0,3693 %)


Ivan de Jesus Garcia da Silva
Agente Contábil e Financeiro
CRC 1 SP 186.334/O - 8



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Declaro em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 17 da Lei Federal 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a origem dos recursos para cobertura da presente despesa correrá por conta de dotações específicas do orçamento de 2.013, suplementadas se necessário.

METODOLOGIA UTILIZADA: Inflação considerada – IPCA (IBGE)
Previsão de Inflação – 5,50 % ao ano para
exercício de 2.014/2.015.

Santa Cruz do Rio Pardo – SP, 15 de fevereiro de 2.013.


~~IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA~~
Agente Contábil e Financeiro
CRC 1 SP 186.334/O-8



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

QUADRO DE PESSOAL – SITUAÇÃO PROPOSTA

1 - EMPREGO PERMANENTE

A - Quadro de Pessoal – Empregos Permanentes – Situação Atual

Nº.	Denominação / Função	Qtde.	Valor Unitário	Valor Total	INSS 23,12%	FGTS 8,00%	Total Geral
01	Agente de Copa Limpeza	02	892,61	1.785,22	412,74	142,82	2.340,78
	Subtotal Geral	02					2.340,78

B - Quadro de Pessoal – Empregos Permanentes – Situação Proposta

Nº.	Denominação / Função	Qtde.	Valor Unitário	Valor Total	INSS 23,12%	FGTS 8,00%	Total Geral
09	Agente de Copa Limpeza	02	1.080,07	2.160,14	499,42	172,81	2.832,37
	Subtotal Geral	02					2.832,37

DIFERENÇA DA SITUAÇÃO PROPOSTA

Empregos	Permanentes	Total
Situação Atual (1)	2.340,78	2.340,78
Situação Proposta (2)	2.832,37	2.832,37
Diferença (2-1)	491,59	491,59

Santa Cruz do Rio Pardo – SP, 15 de fevereiro de 2.013.


IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA
Agente Contábil e Financeiro
CRC 1 SP 186.334/O-8



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

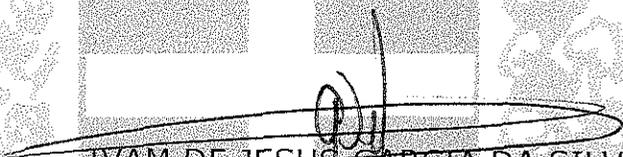
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

5

Impacto Financeiro / Orçamentário da Despesa do Quadro de Pessoal – Situação Proposta p/Emprego Público de Agente de Copa e Limpeza

Ano	Índice %	Valor Anual / RS	Nº. Meses (13º e 1/3 Férias)	Valor Total / RS
2013	-	491,59	12,333333	6.062,94
2014	5,50%	518,63	13,333333	6.915,07
2015	5,50%	547,15	13,333333	7.295,33
Total Geral				20.273,34

Santa Cruz do Rio Pardo – SP, 15 de fevereiro de 2.013.


IVAM DE JESUS GARCIA DA SILVA
Agente Contábil e Financeiro
CRC 1 SP 186.334/O-8



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

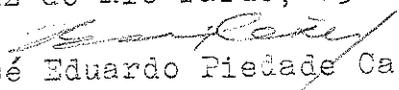
PROJETO: de Resolução 03/2013

De iniciativa da Mesa, este projeto altera o Anexo I, item B(cargos efetivos) da Resolução nº 10/2011 para constar que o Agente de Copa e Limpeza se enquadra na referência 09, a partir da data de sua publicação. A medida visa assegurar a aplicação do princípio de isonomia salarial em relação a servidoras que ocupam cargos/empregos com idênticas atribuições, porém remunerados de forma diversa, conforme decisão do Tribunal de Justiça em caso análogo, conforme cópia inclusa.

Este procedimento se iniciou com representação de servidora (Agente de Copa e Limpeza) reivindicando equiparação salarial em relação ao cargo/emprego de Serviços Gerais, com atribuições assemelhadas, enquadrado na referência ⁰⁹07, enquanto que, a peticionária, nas mesmas funções, figura na referência 07. Acompanha este expediente, cópia de documento em que a requerente colheu a assinatura de todos os Vereadores, no dia 08 de novembro de 2012, data da petição inicial, manifestando-se de acordo com sua pretensão.

As Comissões.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de janeiro de 2013.


José Eduardo Piedade Catalano

Assessor Parlamentar

EM TEMPO: Falta juntar ao projeto, o impacto financeiro que a medida irá causar, em relação às verbas orçamentárias. Após a juntada, a matéria estará em condições de ser apreciada. Esse documento será liberado pelo Agente Contábil e Financeiro da Câmara, ao regressar de suas férias.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO: de Resolução 03/2013

PARECER

Esta Comissão é favorável à matéria, que cuida de matéria idêntica àquela que consta do Projeto de Lei Complementar 03/2013, que mereceu acolhida quanto à sua legalidade e redação, pelas mesmas razões ali expendidas.

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de janeiro de 2013.

Presidente: Luiz Carlos Novaes Marques (Psiu) - PSDB

Vice-Presidente: Luiz Antônio Tavares - DEM

Membro-Relator: Murilo Costa Sala - PHS



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO de Resolução 03/2013

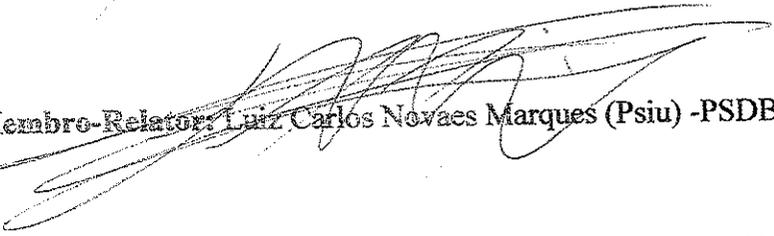
PARECER

Dó artigo da Resolução que estruturou os quadros de servidores desta Câmara, consta a indicação dos meios que cobrem as despesas decorrentes da sua execução. Nosso parecer é favorável considerando a oportunidade e a conveniência da adoção da medida pleiteada pela servidora, em nome da isonomia salarial, direito reconhecido pela Justiça, como consta do acórdão anexado a este projeto, registro 2012.0000574961, nos autos da Apelação Cível 0045822-04.2010.8.26.0053, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, voto nº 19.316 incluso.

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de janeiro de 2013.


Presidente: Luiz Antônio Tavares - DEM


Vice-Presidente: Murilo Costa Sala - PHS


Membro-Relator: Luiz Carlos Novaes Marques (Psiu) - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03 /2013

(Altera o Anexo I,B, da Resolução nº 10/2011)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do 53, inciso III, combinado com o artigo 34, "caput" e inciso XI, artigo 35, inciso IV da Lei Orgânica do Município e artigo 152, §1º. Alínea "e", do Regimento Interno, FAZ SABER que a Câmara aprovou e o Presidente promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - O Anexo I da Resolução nº 10/2011- Quadro de Servidores, B (Cargos Efetivos), fica alterado para nele constar :

Nº vagas	Cargo	Ref.	Requisito	Carga horária
01	Agente de copa e limpeza	09	Ens.fundamental	40 horas

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto que teve origem em representação da servidora interessada, reivindicando a aplicação do princípio da isonomia salarial em relação aos funcionários que, exercendo cargos/empregos com idênticas atribuições, são remunerados de forma diversa. A iniciativa do projeto acompanha decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito de caso análogo, reconhecendo o direito à igualdade de vencimentos para servidores que desempenham as mesmas atribuições, embora seus cargos/empregos tenham denominações diferentes, e recebem retribuições pecuniárias de diferentes valores.



CÂMARA MUNICIPAL

19

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

ANEXO I - QUADRO DE SERVIDORES QUANTIDADE, CARGA HORÁRIA, REFERÊNCIA, REQUISITOS E NÍVEL DE ESCOLARIDADE EXIGIDO PARA O PROVIMENTO

A - CARGOS EM COMISSÃO

QUANT.	CARGO	REFER	ESCOLARIDADE/REQUISITOS
01	Secretario de Gestão	EC-17	Superior ou cursando com no mínimo 2 (dois) anos de experiência legislativa
02	Diretor de Apoio Institucional	EC-14	Superior ou cursando
01	Diretor de Comunicação Social	EC-14	Superior ou cursando
01	Chefia de Gabinete	EC-10	Superior ou cursando
02	Assessoria Parlamentar	EC-26	Superior com no mínimo 2 (dois) anos de experiência legislativa

B - CARGOS EFETIVOS

QUANT.	CARGO	REFER	PSC/REQUISITOS	Carga Horária
01	Procurador Jurídico	24	Advogado com no mínimo de 2 (dois) anos de atuação jurídica	20hs
01	Agente Contábil e Financeiro	19	Curso Superior de Ciências Contábeis com Registro no CRC	25hs
01	Tesoureiro/comprador	17	Ensino Médio	40hs
02	agente de copa e limpeza	07	Ensino fundamental	40hs
01	atendentes do legislativo	14	Ensino Médio	40hs
01	motorista do legislativo	14	Ensino Médio - CNH Categoria A e C	40hs
03	oficial legislativo	14	Ensino Médio	40hs
01	repcionista do legislativo	08	Ensino Médio	36hs
04	auxiliar legislativo	11	Ensino Médio	40hs
02	serviços gerais	09	Ensino fundamental	40hs
02	telefonista	08	Ensino Médio	30hs
01	auxiliar de biblioteca	09	Ensino Médio	40hs
03	vigia	09	Ensino fundamental	40hs
01	operador som / video	13	Ensino Médio	40hs
01	técnico informática	13	Ensino Médio	40hs
01	Atendente Parlamentar	14	Ensino Médio	40hs

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE.
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP.

TEREZINHA DE FÁTIMA VITORINO MACIEL, servidora pública municipal, lotada junto à Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, onde exerce a atividade de agente de copa e limpeza, através de admissão mediante regular concurso público, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

1) Em 01/06/2012, juntamente com a servidora APARECIDA CELESTE VICHINI, a requerente co-subscreeveu pedido dirigido a Vossa Excelência no sentido de viabilizar-lhe equiparação salarial com o cargo de serviços gerais.

Acolhendo parecer exarado pela douta Assessoria Parlamentar, datado de 06/07/2012, Vossa Excelência indeferiu a pretensão, consoante despacho datado de 11/07/2012.

Segundo o respeitável entendimento que indeferiu o pedido da requerente, a equiparação seria inviável em decorrência do disposto no inc. XIII do art 37 da Constituição Federal, segundo o qual “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.

2) No entanto, em que pese ao respeitável posicionamento acima mencionado, tem-se que, *concessa maxima venia*, cabe à requerente solicitar a Vossa Excelência a pertinente revisão ou reforma da r. decisão em comento, tendo em vista a existência de fundamentos de fato e de direito que ensejam nesta oportunidade a possibilidade de conceder a pretensão almejada pela requerente, ainda que de outra forma.

Com efeito, é fato incontroverso que, na qualidade de **agente de copa e limpeza**, na forma da Lei Complementar Municipal nº 315, de 10/10/2006, a requerente **exerce atividades laborativas idênticas àquelas desenvolvidas pela servidora paradigma**, qual seja, servidora contratada como **serviços gerais**, de acordo com as Resoluções nº 05, de 19/05/2011, e nº 10, de 10/10/2011.

No entanto, a requerente encontra-se enquadrada na **referência salarial 07**, ao passo que a servidora paradigma situa-se na **referência salarial 09**, inobstante à identidade de funções exercidas.

Cabe destacar que o referido parecer da Assessoria Parlamentar efetivamente reconheceu que, de fato, tanto a requerente quanto a paradigma executam as mesmas tarefas, incidindo a identidade de atividades assentada no art. 461, *caput* e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

3) A análise jurídica das atividades desenvolvidas pela requerente e pela servidora paradigma demonstra que há perfeita identificação entre ambos os cargos, no tocante às atribuições realizadas, apesar das diferenças referentes às denominações dos cargos e – principalmente, no caso – às respectivas referências salariais.

São as seguintes as atividades da requerente, como agente de copa e limpeza, de acordo com o disposto no Item VII do Anexo VIII da Lei Complementar nº 315/06:

“DESCRIZAÇÃO SUMÁRIA: Prepara e serve café, chá, sucos, água e lanches rápidos, para atender à presidência, servidores, vereadores e visitantes da Câmara Municipal. Zela pela ordem e limpeza da cozinha e de todas as dependências do prédio”.

“ATRIBUIÇÕES:

01 - Executar trabalho rotineiro de limpeza em geral nas dependências da Câmara Municipal e outros locais anexos, espanando, varrendo, lavando ou encerando salas, móveis, utensílios e instalações, para manter as condições de higiene e conservação;

02 - Preparar e distribuir café, chá, sucos, lanches simples e rápidos;

03 - Remover pó de móveis, paredes, tetos, portas, janelas e equipamentos, espanando-os ou limpando-os com flanelas ou vassouras apropriadas, para conservar-lhes a boa aparência;

04 - Limpar, desinfetar e descontaminar salas, escritórios, escadas, pisos, passarelas, tapetes, varrendo-os, lavando ou encerando-os para retirar poeira e detritos;

05 - Limpar utensílios, como cinzeiros e objetos de adorno, utilizando pano ou esponja, para manter boa aparência dos locais;

06 - Limpar instalações sanitárias, com água, sabão, detergentes, desinfetantes e reabastecendo-as de papel, toalhas e sabonetes, para conservá-las em condições de uso higiênico;

07 - Lavar as peças de panos de limpeza, toalhas de sanitários e de mesas, cortinas utilizadas no prédio da Câmara Municipal, para conservá-las em condições de uso higiênico;

08 - Executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Presidente da Câmara pelo Diretor Geral da Administração, dentro ou fora do seu horário normal de trabalho.”

Por seu turno, as atividades desenvolvidas pela servidora paradigma (serviços gerais) constam do art. 5º da Resolução nº 10, de 10/10/2011:

“Artigo 5º - As atribuições do cargo de Serviços Gerais são:

a) Zelar pela limpeza dos pisos, paredes, janelas, instalações, móveis em geral;

b) Cuidar da higiene dos pátios internos e reservados do prédio da repartição onde estiver lotado;

c) Providenciar a abertura e o fechamento do prédio onde estiver lotado;

d) Zelar pela conservação dos jardins e áreas livres;

5) Por outro lado, é cediço que se mostra cabível eventual solicitação de equiparação salarial através de ação judicial perante a Justiça do Trabalho, tomando-se como exemplo o acórdão ora juntado, que cuida de caso análogo, assim ementado:

APELAÇÃO - PESQUISADORES CIENTÍFICOS - PRETENSÃO A EQUIPARAÇÃO SALARIAL, EM RAZÃO DE ISONOMIA, A COLEGAS INTEGRANTES DA MESMA CARREIRA, E DA MESMA CLASSE, VENCEDORES EM DEMANDAS NAS QUAIS OS PARADIGMAS FORAM EQUIPARADOS A DOCENTES UNIVERSITÁRIOS - ADMISSIBILIDADE - PROIBIÇÃO DE EQUIPARAÇÃO PREVISTA NO ART. 37, XIII E PARÁGRAFO 1º DO ART. 39, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA 339, DO STF - NÃO INCIDÊNCIA NESTA CAUSA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º E INCISO I - INCIDÊNCIA - SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA - REFORMA.

1. "No pequeno mundo em que as crianças vivem a sua existência", diz Pip no livro *Grandes Esperanças*, de Charles Dickens, 'nada há que seja mais finalmente percebido e sentido do que a injustiça'." (Amartya Sen, "A Idéia de Justiça").

2. O princípio da igualdade, ou da isonomia, proíbe a Administração de estabelecer ou considerar diferenças despropositadas, não correspondentes a valores acolhidos pelo sistema jurídico, seja favorecendo, seja prejudicando imotivadamente quem quer que seja.

3. Sendo fato incontroverso que as carreiras são as mesmas, e que a atribuições dos cargos também são idênticas, a proclamação da isonomia, neste caso, justifica a equiparação de vencimentos, entre servidores da mesma carreira e classe, inocorrendo qualquer violação do disposto na Súmula nº 339 do Colendo Pretório Excelso, até mesmo como técnica adequada a reparar a flagrante injustiça.

RECURSO PROVIDO.

No entanto, a fim de evitar o desgaste natural decorrente da propositura de uma ação judicial, cabe à requerente solicitar novamente, através desta manifestação, a reconsideração ou a reforma do entendimento anteriormente adotado por Vossa Excelência.

6) Destarte, em já havendo reconhecimento emitido pela Assessoria Parlamentar – e acolhido por Vossa Excelência – de que realmente existe identidade de funções entre a requerente e a servidora paradigma, mostra-se cabível, até mesmo por questão de justiça e isonomia, a equiparação salarial pretendida pela requerente, para fim de sua inclusão na referência salarial 09, através da alteração das normas de regência:

a) Lei Complementar nº 315, de 10/10/2006 – Anexo II;

b) Resolução nº 05, de 19/05/2011 – Item B do Anexo I.

Tais proposições têm sua iniciativa conferida à Mesa Diretora da Câmara Municipal, na forma dos arts. 34, inc. XI, 35, inc. IV, e 53, inc. III, da Lei Orgânica do Município, daí porque ser necessária a premente atuação de Vossa Excelência para dar solução à situação ora analisada.

7) Por fim, cumpre destacar que, em solicitação dirigida diretamente a todos os nove vereadores, datada de 08/01/2013 (cópia anexa), a requerente obteve unanimemente – incluindo-se a subscrição de Vossa Excelência – o apoio para que ocorra a correção da situação ora relatada, ou seja, a alteração da referência salarial (de 07 para 09).

Portanto, em havendo patente manifestação de amparo por parte da totalidade da Vereança, principalmente de Vossa Excelência e dos demais integrantes da Mesa Diretora, mostra-se pertinente o acolhimento desta postulação, nos moldes indicados acima.

8) Pelo exposto, requer que se digne Vossa Excelência a receber e analisar a presente postulação, a fim de que, em sendo acolhidos seus argumentos, sejam propiciadas as alterações normativas necessárias à regularização da situação ora exposta (modificação para a referência salarial 09), com vistas ao atendimento ao direito da requerente, em atenção aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de novembro de 2012.

Terezinha de Fátima Vitorino Manoel
TEREZINHA DE FÁTIMA VITORINO MAOEL
MANOEL

SENHORES VEREADORES

TEREZINHA DE FÁTIMA VITORINO MANOEL ,
que esta subscreve , vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências ,
expor o que segue .

Sou funcionária desta Câmara Municipal ,
devidamente concursada e ocupo o cargo de Agente de Copa e Limpeza,
conforme o que determina a Lei 315/06 , que especifica minhas atribuições e
estabelece a referência 07 (sete) .

Através das Resoluções 05/11 e 10/11 , foi criado o
cargo de Serviços Gerais , na referência 09(nove), cargo este que já teve uma
contratada .Ocorre , Senhores Vereadores ,que comparando as duas
legislações , observa-se que o cargo de Agente de Copa e Limpeza (
referência sete) e o cargo de Serviços Gerais (referência nove), tem as
mesmas atribuições a saber , destacando-se :

**-zelar pela ordem e limpeza da cozinha e de
todas as dependências do prédio ;**

**-zelar pela limpeza dos pisos , paredes, janelas
,instalações e móveis em geral;**

**-cuidar da higiene e conservação das
dependências da Câmara;**

**-preparar e servir café, chá, sucos, lanche
simples e rápidos;**

**-conservar sempre limpos os utensílios sob sua
guarda;**

**-limpar utensílios e instalações sanitárias ,
cuidando da limpeza de salas , móveis, utensílios , entre outras
instalações.**

Além do mais , deve se salientar que com a saída
da funcionária APARECIDA CELESTE VICHINI, em razão de aposentadoria , o
quadro ficou defasado , cabendo a mim e a funcionária contratada na nova
referência dar conta de todo o serviço, além do que , embora tenha férias
vencidas , não posso gozá-las por falta de quem me substitua

A situação injusta , já que ambas as funcionárias
exercem a mesma atividade , não é compatível com as normas trabalhistas e
causam a mim , funcionária que há anos vem prestando serviço a esta Câmara
Municipal , uma sensação de que não tenho o meu esforço reconhecido .

Para que esta solução seja revertida , se faz necessária a edição de resolução que corrija estas desigualdades ,equiparando os cargos de agente de copa e limpeza e serviços gerais , passando ambos a ter a referência 09 (nove) , retroagindo esta equiparação a efetiva contratação da funcionária para o cargo de serviços gerais, pelo que solicito a concordância de Vossas Excelências

subcrevo

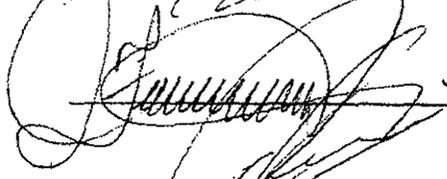
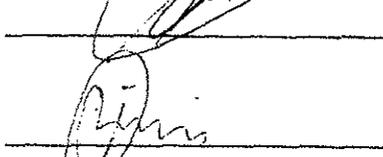
Agradecendo a atenção de Vossas Excelências,

Santa Cruz do Rio Pardo , 08 de novembro de 2012

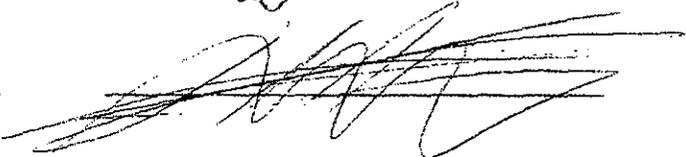
TEREZINHA DE FÁTIMA VITORINO MANOEL

DE ACORDO

Edson Manoel



Carina

Manoel





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000574961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0045822-04.2010.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CARLOS EDUARDO DE MATTOS BICUDO, CARLOS NABIL GHOBIL, NELSON DOS SANTOS FERNANDES, SONIA MACHADO DE CAMPOS DIETRICH, OSWALDO FIDALGO, HIROKO MAKINO WATANABE, KAZUKO ITO, NILSE KASUESHIMURA YOKOMIZO, MARIO ITHAMAR MONTAGNINI, THEOPHILO SALEM DA SILVA, VERA LUCIA RAMOS BONONI, ERASMO JOSÉ PAIOLI PIRES e DIORANDE BIANCHINE, é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Carlos Amorim", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMORIM CANTUÁRIA (Presidente), MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 30 de outubro de 2012.

Amorim Cantuária
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0045822-04.2010.8.26.0053

3ª Câmara

Apelantes: NELSON DOS SANTOS FERNANDES e OUTROS

Apelada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VOTO nº. 19.316

APELAÇÃO. PESQUISADORES CIENTÍFICOS. PRETENSÃO A EQUIPARAÇÃO SALARIAL, EM RAZÃO DE ISONOMIA, A COLEGAS INTEGRANTES DA MESMA CARREIRA, E DA MESMA CLASSE, VENCEDORES EM DEMANDAS NAS QUAIS OS PARADIGMAS FORAM EQUIPARADOS A DOCENTES UNIVERSITÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DE EQUIPARAÇÃO PREVISTA NO ART. 37, XIII E PARÁGRAFO 1º DO ART. 39, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA 339, DO STF. NÃO INCIDÊNCIA NESTA CAUSA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º E INCISO I. INCIDÊNCIA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA.

1. "No pequeno mundo em que as crianças vivem a sua existência", diz Pip no livro *Grandes Esperanças*, de Charles Dickens, 'nada há que seja mais finalmente percebido e sentido do que a injustiça'. (Amartya Sen, "A Ideia de Justiça").

2. O princípio da igualdade, ou da isonomia, proíbe a Administração de estabelecer ou considerar diferenças despropositadas, não correspondentes a valores acolhidos pelo sistema jurídico, seja favorecendo, seja prejudicando imotivadamente quem quer que seja.

3. Sendo fato incontroverso que as carreiras são as mesmas, e que a atribuições dos cargos também são idênticas, a proclamação da isonomia, neste caso, justifica a equiparação de vencimentos, entre servidores da mesma carreira e classe, incorrendo qualquer violação do disposto na Súmula nº 331 do Colendo Pretório Excelso, até mesmo como técnica adequada a reparar a flagrante injustiça.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação tempestiva (fls. 278/297) manejada pelos autores NELSON DOS SANTOS FERNANDES e OUTROS nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos da ação ordinária ajuizada em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a equiparação de seus vencimentos com aqueles pagos a colegas da mesma carreira, pesquisadores científicos do Estado, inconformados com a sentença de fls. 262/265 que julgou improcedente a ação e os condenou no pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Sustentam que colegas da mesma carreira tiveram reconhecido, por v. decisões deste E. Tribunal de Justiça, nos autos da Apelações Cíveis ns. 575.645.5/0-00; 256.677-5/0-00 e 725.021-5/0-00, a equivalência entre pesquisadores e docentes. Para superar a disparidade de tratamento remuneratório entre colegas da mesma classe, pedem um tratamento isonômico, nos termos do disposto nos arts. 5º, 7º, inciso XXX e 39, § 3º, da Constituição Federal, bem como do disposto no § 3º do art. 124 da Constituição Paulista. Sustentam, ainda, que docentes e pesquisadores científicos são carreiras congêneres, devendo ter tratamento paritário. Argumentam que o artigo 3º, da Lei Complementar Estadual nº 727/93, bem como a LC nº 859/99, atribuiu aos pesquisadores científicos da administração direta, os vencimentos atribuídos aos docentes das universidades. Pretendem, que a SPPREV também integre o polo passivo em razão da aposentadoria de alguns autores. Subsidiariamente, pedem a redução da verba honorária.

Contrarrazões (fls. 304/329)

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reiteradamente venho me pronunciando contrariamente à aludida equiparação dos pesquisadores com as carreiras congêneres, incluída a carreira dos docentes universitários, ao fundamento de que já na vigência do texto constitucional de 1967 e suas alterações, era imposta a regra de que os vencimentos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo não poderem ser superiores aos do Executivo (art. 98, "caput") com expressa proibição de vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público (par. único).

A CF/88 dispôs no mesmo sentido (art. 37, XII e XIII) admitindo somente uma exceção:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho."

A expressão "atribuições assemelhadas" sofreu fortes discussões nos Tribunais quanto ao seu exato entendimento. O certo é que a EC nº 19/98 deu nova redação ao inciso XIII do art. 37 para excluir toda e qualquer exceção à regra de vedação da equiparação de vencimentos, bem como não mais repetiu o que dizia o §1º, do art. 39 pondo um ponto final a qualquer discussão sobre a natureza jurídica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das chamadas "atribuições assemelhadas".

No âmbito do Colendo Pretório Excelso, para excluir a possibilidade de tratamento isonômico dos vencimentos fora da edição de lei, foi editada, antes do texto da CF/88, a Súmula nº 339 (Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia). Permanece ela válida, sendo reiteradamente fundamento dos julgados mais recentes:

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor público ativo. Lei no 7.854, de 2004. Plano de Carreiras e Vencimentos dos servidores efetivos do Poder Judiciário. Equiparação de vencimentos com servidor público apontado como paradigma. Princípio da isonomia. Impossibilidade. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”.

RE-AgR 555362/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Publicação DJE-070, divulg. 17.04.2008, public. 18.04.08, Ement. Vol. 02315-07, pág. 1527.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 28 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIDORES DE FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS OU MANTIDAS PELO ESTADO E SERVIDORES DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS: INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A distinção entre fundações públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal pelo regime jurídico a que se submetem, da titularidade de poderes e também da natureza dos serviços por elas prestados. 2. A norma questionada aponta para a possibilidade de serem equiparados os servidores de toda e qualquer fundação privada, instituída ou mantida pelo Estado, aos das fundações públicas. 3. Sendo diversos os regimes jurídicos, diferentes são os direitos e os deveres que se combinam e formam os fundamentos da relação empregatícia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

firmada. A equiparação de regime, inclusive o remuneratório, que se aperfeiçoa pela equiparação de vencimentos, é prática vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição brasileira e contrária à Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente."

ADI 191/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 29.11.07, Tribunal Pleno, Publicação DJE-041, divulg. 06.03.08, public. 08.03.08, Ement. Vol. 02310-01, pág. 01.

Conforme o entendimento mais amplo do Colendo Pretório Excelso, com enfoque no art. 37, XII, da CF, "a isonomia somente pode ser pleiteada quando os servidores públicos apontados como paradigmas encontrarem-se em situação igual à daqueles que pretendem a equiparação. 4. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" [Súmula 339-STF]." Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 661450/MG, Segunda Turma, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 16.10.07).

Sucedo que toda essa celeuma é posta agora de lado, porquanto o que esta causa trata é outra questão: pede-se que os integrantes de uma mesma carreira, que trabalham ombro a ombro, ocupam a mesma classe, recebam o mesmo tratamento no pertinente ao sistema remuneratório.

Vencedor do Prêmio Nobel de Economia, Amartya Sen, já no prefácio de sua obra, "A Ideia de Justiça" (Almedina, 2010), alerta: "*No pequeno mundo em que as crianças vivem a sua existência*", diz Pip no livro *Grandes Esperanças*, de Charles Dickens, *'nada há que seja mais finalmente percebido e sentido do que a injustiça'*."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É disso que trata este recurso. Da reparação de uma injustiça.

Não mais se discute a interpretação da Lei Complementar n. 727/93, ou similitude das atribuições dos pesquisadores científicos e os docentes universitários do Estado, mas o princípio de justiça que reclama idêntica remuneração para os servidores integrantes de uma mesma carreira que desempenham o mesmo trabalho.

Os holerites que instruem esta demanda comprovam, e a Fazenda não nega, que alguns pesquisadores, em razão de precedentes deste E. Tribunal, recebem vencimentos e proventos mais elevados que outros colegas integrantes da mesma carreira, e da mesma classe.

Enquanto o Poder Executivo não solucionar adequadamente essa questão, para reconhecer o valor e a importância do trabalho desenvolvido pelos pesquisadores científicos, mediante a atribuição de uma remuneração justa e digna pelo relevante serviço que desenvolvem em prol do povo e da economia de São Paulo, é incumbência constitucional do Poder Judiciário restabelecer a ordem jurídica, e impor o respeito ao princípio constitucional da isonomia.

Sendo fato incontroverso que as carreiras são as mesmas, e que as atribuições dos cargos também são idênticas, a proclamação da isonomia de vencimentos entre servidores da mesma carreira e classe, neste caso, justifica a equiparação de vencimentos, incorrendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer violação do disposto na Súmula nº 331 do Colendo Pretório Excelso.

Com efeito, sobre o princípio da igualdade, Adilson Dallari, referido por FLORIANO P. AZEVEDO MARQUES NETO, afirma: "O princípio da igualdade, ou da isonomia, proíbe a Administração de estabelecer ou considerar *diferenças despropositadas, não correspondentes a valores acolhidos pelo sistema jurídico, seja favorecendo, seja prejudicando imotivadamente quem quer que seja.*" (Doutrinas Essenciais, Vol. VI, RT).

Vejo no caso concreto a isonomia como única fórmula para reparar a manifesta injustiça com essa categoria de brilhantes cientistas que construiu, ou ajudou a consolidar a força da economia bandeirante, porquanto poucas coisas "são tão confusas na Administração quanto o sistema remuneratório dos servidores. O sistema caótico é fruto do acúmulo de erros e erros, cometidos por várias décadas de arbitrariedades, abusos e imoralidades administrativas." (Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, Atlas, 25ª edição). E, ainda sobre este tema, arremata o Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: "... nada parece mais desanimador do que um servidor saber que, tendo cargo igual ao de outro servidor, ou exercendo funções idênticas ou assemelhadas, sua remuneração é desigualmente inferior." (ob. cit.).

Assim, não obstante o conteúdo da Emenda Constitucional n. 19, que excluiu do art. 39, § 1º, a regra que assegurava isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, não se pode, de outra parte, esquecer da advertência da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, de que isso “não impedirá que os servidores pleiteiem o direito à isonomia, com fundamento no artigo 5º, *caput* e inciso I.”.

E é justamente com base nesse dispositivo, que fundamento o meu convencimento para condenar a Fazenda e a SPPREV, conforme o caso, a pagar o mesmo vencimento ou provento aos autores, do paradigma da sua carreira, pesquisador científico, na mesma classe (PqC-1 a PqC-6), vitorioso em ações que teve seu estipêndio equiparado ao dos docentes universitários. São devidos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. O débito será atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal, e sofrerá a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da redação original da Lei n. 9.494/97, até 29 de junho de 2009; depois desta data, os juros e atualização monetária seguirão o disposto no art. 5º da Lei n. 11.960/09.

Ficam invertidos os encargos derivados da sucumbência. Atendidos os critérios do art. 20, § 4º, do CPC combinado com o § 3º e alíneas, arbitro a honorária em 10% do valor da condenação.

Por todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO APELO**, para os fins acima assinalados.

DES. AMORIM CANTUÁRIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator
Assinatura Eletrônica

23 NOV 2012

Número 000447	Data Emissão 23/11/2012	Hora Emissão 15:10	Data Previsão 08/12/2012	Classificação Administrativo
------------------	----------------------------	-----------------------	-----------------------------	---------------------------------

Interessado

TEREZINHA DE FÁTIMA VITORINO MANOEL CPF: 161.780.318-90 RG: 25.349.731-0	033140
--	--------

Assunto

REQUERIMENTO de equiparação salarial, conforme documento anexo.	000007
--	--------

Encaminhamento

Data Encam.	Seção	Nome Responsável
23/11/2012	001001 CAMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ	ROSELY
Data <u>23 / 11 / 12</u>	Visto <u>Amanda Ramos</u>	
Parecer do setor anterior:		
Despacho à _____ para as providências cabíveis, observando as formalidades legais.		



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 21 DE JANEIRO DE 2013.

“Altera o anexo I, B, da Resolução nº 10/2011”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - O anexo I da Resolução nº 10/2011 - Quadro de Servidores, B (Cargos Efetivos), fica alterado para nele constar:

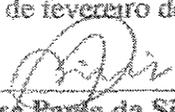
Nº de vagas	Cargo	Ref.	Requisito	Carga Horária
01	Agente de Copa e Limpeza	02	Ens. Fundamental	40 horas

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de fevereiro de 2013.


JOSE PAULA DA SILVA
Presidente da Câmara

Promulgada nesta data
19 de fevereiro de 2013.
Gabinete da Presidência da Câmara
Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
19 de fevereiro de 2013.


José Paula da Silva - Vereador
Presidente

Registrada em livro próprio nº 01
fls. nºs. 19 verso e 20.
Secretaria da Câmara Municipal de
Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de
fevereiro de 2013.


Rosely Rissatto
Secretária de Gestão e Assessoramento

LEI Nº 2619, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013.

(de autoria do Vereador Leandro Fonseca Mendonça)

"Altera a redação do caput do art. 1º da Lei 2107/06".

LEANDRO FONSECA MENDONÇA, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga, nos termos do § 7º do Artigo 66 da Constituição Federal por simetria, a seguinte LEI:

Artigo 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei nº 2.107, de 24 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o que dispõe seu parágrafo único:

"Artigo 1º - Fica vedada a colocação de placas de publicidade, fixas ou móveis, nas calçadas das vias públicas".

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de fevereiro de 2013.

LEANDRO FONSECA MENDONÇA
Vice-Presidente da Câmara

Promulgada nesta data
13 de fevereiro de 2013.
Gabinete da Presidência da Câmara
Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
13 de fevereiro de 2013.
Leandro Fonseca Mendonça - Vereador
Vice-Presidente

Registrada em livro próprio nº 03
fls. nºs 22 verso e 23.
Secretaria da Câmara Municipal
de Santa Cruz do Rio Pardo, 13
de fevereiro de 2013.
Rosely Rissatto
Secretária de Gestão e Assessoramento

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 21 DE JANEIRO DE 2013.

"Altera o anexo I, B, da Resolução nº 10/2011"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Artigo 1º - O anexo I da Resolução nº 10/2011 - Quadro de Servidores, B (Cargos Efetivos), fica alterado para nele constar:

de vagas Cargo Ref. Requisito Carga Horária
Agente de Copa e Limpeza 09 Ens. Fundamental 40 horas

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 18 de fevereiro de 2013.

JOSÉ PAULA DA SILVA
Presidente da Câmara

Promulgada nesta data Registrada
19 de fevereiro de 2013.
Gabinete da Presidência da Câmara
Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
19 de fevereiro de 2013.
José Paula da Silva - Vereador
Presidente

em livro próprio nº 01
fls. nºs. 19 verso e 20.
Secretaria da Câmara Municipal de
Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de
fevereiro de 2013.
Rosely Rissatto
Secretária de Gestão e Assessoramento

Seção III - Ineditoriais